



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

CONCLUSÃO

Em 20 de março de 2018, faço conclusos estes autos à MM.^a Juíza Federal da 6ª Vara Federal Cível, Dr.^a DENISE APARECIDA AVELAR.

Técnico Judiciário – RF 7776

6ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo

Natureza: PROCEDIMENTO COMUM

Processo nº 0019773-83.2016.403.6100

Autor: [REDACTED]

Réu: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP

Juíza Federal: DENISE APARECIDA AVELAR

Tipo A

Registro nº _____/2018

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por [REDACTED] em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP**, objetivando o reconhecimento de seu direito de matrícula no curso de Medicina ofertado pela instituição de ensino ré.

Alega ter sido diagnosticada com Síndrome de Sjögren, razão pela qual precisa se submeter a consultas médicas mensais em São Paulo, conforme área de abrangência de cobertura de seu plano de saúde, além de ser o local de residência de sua família. Aduz, ainda, que recentemente foi diagnosticada com síndrome depressiva grave, sendo necessários cuidados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

para tratamento da doença em si e para evitar o agravamento da doença autoimune.

Informa estar matriculada no curso de Medicina da Universidade Federal da Integração Latino-Americana – UNILA, situada em Foz do Iguaçu/PR, bem como que requereu sua transferência para UNIFESP, que teria recusado em razão da inexistência de vaga.

Sustenta o direito à transferência para instituição de ensino superior congênera, em razão de seu direito fundamental à saúde e ao ensino, independentemente da inexistência de vaga.

À fl. 51, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a oitiva prévia da parte ré, que se manifestou às fls. 55/76, aduzindo a ausência de previsão legal para a transferência solicitada, bem como a inobservância de procedimentos regimentais da universidade, condicionados à existência de vagas nas disciplinas pretendidas.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (fls. 77/79), em face da qual a autora interpôs o agravo de instrumento nº 0018249-18.2016.403.0000 (fls. 83/107), no qual foi deferida a antecipação de tutela (fls. 123/124).

Citada (fl. 108), a Unifesp apresentou contestação às fls. 116/120, aduzindo a ausência de prova das alegações, bem como a inexistência de previsão legal de transferência em casos como o da autora.

A autora apresentou réplica às fls. 133/146 e juntou novos documentos às fls. 153/160, requerendo a realização de perícia médica. A ré se manifestou às fls. 163/165.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Foi proferida decisão que saneou o feito e indeferiu a produção de prova pericial médica (fls. 166/167).

A autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 169/177), pedido que foi indeferido.

Embora tenha sido inicialmente deferida a oitiva do médico da autora na condição de testemunha (fl. 178), tal entendimento foi reconsiderado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória (fl. 182).

As partes apresentaram razões finais às fls. 183/194 (autora) e 196/206 (Unifesp).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio (inciso IV) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (inciso V).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Ao tratar da transferência entre as instituições de educação superior, o artigo 49 da Lei n.º 9.394/96 dispõe que será aceita a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Por seu turno, a Lei nº 9.536/97, com a abrangência delimitada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.324/DF, excepciona essa disposição legal, a fim de garantir a transferência para instituição de ensino congênera, independentemente da existência de vaga e em qualquer época do ano, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta, e desde que o interessado na transferência não tenha se deslocado para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Desta forma, foi editada a Lei nº 9.536/1997, que regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394/1996, nos seguintes termos:

Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7)

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Pela análise dos dispositivos legais, constata-se que, tal como aduzido pela ré, não há previsão legal expressa de transferência na hipótese de tratamento de saúde do estudante em outra localidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Todavia, apesar de o direito pleiteado ser relativo ao acesso à educação, não se pode desconsiderar o direito à saúde da estudante, um dos mais importantes garantidos pela Constituição Federal.

Assim, entende-se possível, em tese, a transferência universitária nesses casos, para a garantia dos direitos constitucionalmente protegidos à saúde e à educação, conforme se depreende do aresto a seguir colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE CURSO ENTRE UNIVERSIDADES FEDERAIS EM RAZÃO DE ENFERMIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Provada a existência de enfermidade grave (neoplasia maligna), não identificada ao tempo da matrícula na universidade federal de origem, mas diagnosticada posteriormente, cabe assegurar, em prol do direito fundamental à saúde, a transferência a outra universidade federal próxima da residência dos familiares, para fins de viabilizar o respectivo tratamento médico. 2. Não havendo demonstração de burla ou manipulação da situação fática para garantir ingresso em universidade federal de preferência da aluna, mas revelada a necessidade decorrente de manutenção de tratamento médico de doença grave, impõe-se, no cotejo de valores constitucionais, a proteção do direito à saúde e vida para validar a transferência pleiteada. 3. Apelação provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001703-98.2015.4.03.6311/SP. Rel.: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJF: 29.05.2017).

No caso em tela, os documentos juntados às fls. 26/27 e 156 comprovam que a autora é portadora da Síndrome de Sjögren, doença autoimune na qual os linfócitos invadem vários órgãos (rins, pulmões, vasos, fígado, pâncreas e cérebro) e glândulas (principalmente as lacrimais e salivares), produzindo um processo inflamatório que acaba por prejudicá-los, impedindo suas funções normais¹.

Em decorrência desta doença, a autora pleiteia a transferência da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA) para a

¹ <https://www.reumatologia.org.br/doencas/principais-doencas/sindrome-de-sjogren/>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), tendo em vista a necessidade de realização de consultas mensais e exames periódicos para controle do avanço da enfermidade (fl. 27).

Embora não tenha sido juntado aos autos documento que comprove a data da matrícula da autora junto à UNILA, o documento de fls. 23/24, emitido pela própria instituição de ensino em 25.07.2016, atesta que a autora frequentou aulas no curso de Medicina no período entre 07.03.2016 a 16.07.2016.

Por sua vez, o documento de fl. 156, emitido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, ressalta que a síndrome foi diagnosticada em meados de abril/2016.

Tal contexto revela o desconhecimento da autora em relação à enfermidade, ou, até mesmo a inexistência da doença à época da matrícula no curso junto à UNILA, situação que lhe garante o direito à transferência pretendida. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. TRANSFERÊNCIA DE CAMPUS DENTRO DA MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MOTIVO DE DOENÇA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO NA CAPITAL. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 205 E 206. I. Sendo a impetrante portadora de doença que necessite tratamento na capital do estado de Goiás, não se mostra razoável que seja impedida de transferir a matrícula do seu curso de Direito na Universidade Federal de Goiás para o campus de Goiânia, em afronta aos princípios da razoabilidade e das garantias constitucionais do direito à saúde e educação, devendo a instituição de ensino permitir a transferência pleiteada enquanto perdurar seu tratamento médico, estando condicionada à apresentação periódica (a cada dois períodos letivos) de atestados médicos que revelem a necessidade de tratamento na capital. II. As garantias constitucionais do direito à saúde, educação e à unidade familiar asseguram ao estudante de ensino superior, regularmente matriculado em instituição de ensino público, o direito à transferência para campus diverso, em outra localidade, na mesma entidade de ensino, para fins de tratamento médico. (AMS 0054145-65.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.133 de 13/06/2012). III. Apelação conhecida e provida para assegurar a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

transferência de matrícula da impetrante do curso de Direito da Universidade de Goiás para o campus de Goiânia. (TRF-1. 0007906-61.2014.4.01.3500. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES. DJF: 08.02.2018).

Assim, demonstrada a existência da doença grave e a necessidade de tratamento específico contínuo, não se mostra razoável exigir que a autora se desloque de Foz do Iguaçu para São Paulo para garantia do direito da autora à saúde e de acesso à educação, sendo de rigor o deferimento de sua transferência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer o direito da autora à matrícula no curso de Medicina junto à Universidade Federal de São Paulo, tendo em vista a necessidade de realização de tratamento de saúde na cidade de São Paulo/SP.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais) a teor do art. 85, § 8º do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I do CPC).

P. R. I. C.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

DENISE APARECIDA AVELAR

Juíza Federal